



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO N° 1004462/2024 - 1004462 - GDDELTITOBARICHELLO

Em 01 de agosto de 2024.

EXCELENTESSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

O Deputado que o presente subscreve e no uso de suas atribuições regimentais, vêm perante Vossa Excelência, com base no art. 285 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresentar:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E A PERDA DO MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL

Em face do deputado estadual **RENATO FREITAS (PT)**, com endereço na Assembleia Legislativa do Paraná, pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, **especialmente pela violação do inciso V, do art. 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Requer-se que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, para que esta adote medidas disciplinares contidas no **art. 272 do RI, em especial com a penalidade estabelecida no inciso V, ou seja, a PERDA DO MANDATO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

O deputado estadual Renato Freitas foi condenado a três meses de detenção pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). A sentença foi proferida pelo juiz César Maranhão de Loyola Furtado no dia 24 de junho de 2024. A condenação é resultado de uma ação do Ministério Público do Paraná em função de uma

pichação realizada pelo deputado em uma loja da rede Carrefour, em Curitiba.

O incidente ocorreu em 21 de novembro de 2020, durante uma manifestação contra o espancamento e assassinato de João Alberto Silveira Freitas por seguranças de um Carrefour de Porto Alegre. A confusão começou após um desentendimento no supermercado e terminou com a vítima sendo imobilizada com o joelho de um segurança em suas costas, resultando em asfixia, conforme apontado no laudo de necropsia. O protesto visava destacar a luta contra a violência racial. Manifestações semelhantes ocorreram em diversas cidades do Brasil.

Durante a manifestação em Curitiba, Freitas pichou a frase "A injustiça praticada em qualquer lugar do mundo é uma ameaça à justiça em todos os lugares do mundo" na mureta do estacionamento do Carrefour no bairro Parolin. Em razão disso, foi denunciado pelo Ministério Público do Paraná em 18 de março de 2021 por "dano ao meio ambiente mediante violação da integridade estética do patrimônio particular". A decisão sublinhou que atos de vandalismo, como a pichação, não são formas aceitáveis de manifestação, mesmo em protestos sociais.

Deputado Renato de Almeida Freitas Júnior foi condenado a três meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa. A pena será cumprida em regime aberto, com a condição de que o réu permaneça em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga. Além disso, Freitas foi condenado ao pagamento das custas processuais.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal consequência, ou seja, a CONDENAÇÃO CRIMINAL EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, afronta o disposto contido no inciso V do art. 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis, onde temos:

“Art. 111. O Deputado perderá o mandato quando:

V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.”

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede e requer:

a) Seja a presente remetida ao Presidente da Assembleia Legislativa, para que encaminhe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a **devida aplicação da penalidade contida no inciso V do art. 272 do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, a PERDA DE MANDATO do deputado RENATO FREITAS (PT);**

b) A instauração imediata de Processo Disciplinar contra o deputado **RENATO FREITAS (PT)**, nos

termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Termos em que pede deferimento.

Deputado Delegado TITO BARICELLO

JUSTIFICATIVA

O presente solicita a imediata abertura de procedimentos disciplinares pela Corregedoria desta Casa de Leis, pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, **especialmente pela violação do inciso V do art. 111 do Regimento Interno.**

Requer-se que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, para que esta adote medidas disciplinares contidas no **art. 272 do RI, em especial com a penalidade estabelecida no inciso V, ou seja, a PERDA DO MANDATO.**

A conceituação de decoro parlamentar se dá em torno da tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato e da avaliação da (in)dignidade ou (des)honra do comportamento do parlamentar.

O decoro é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade.



Documento assinado eletronicamente por **Tito Livio Barichello, Deputado Estadual**, em 01/08/2024, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando informando o código verificador **1004462** e o código CRC **D3BDAF39**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Autos de n. 0000332-72.2021.8.16.0013

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, deputado estadual, portador da cédula de identidade RG n. [REDACTED]/PR, nascido em 12/12/1983, natural de Sorocaba/SP, filho de [REDACTED], residente na Avenida Cândido de Abreu, n. 1.130, ou Assembleia Legislativa do Paraná, 8º andar, gabinete 804, Centro Cívico, Curitiba/PR (endereço profissional)

RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto pelo artigo 65, *caput*, da Lei Federal n. 9.605/98, de acordo com os fatos narrados na denúncia de mov. 28.1.

A persecução penal se iniciou mediante portaria, lavrada no dia 11 de janeiro de 2021 (cf. mov. 1.3).

Pela decisão colacionada no mov. 15.1, o juízo da 10ª Vara Criminal do Foro Central desta Comarca declinou a competência ao Juizado Especial Criminal.

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação em que alegou a existência de inquérito policial que apurava o mesmo fato e requereu a rejeição da denúncia (cf. mov. 131.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Reconhecendo a conexão envolvendo os autos n. 0021794-22.2020.8.16.0013, em trâmite nesta 7ª Vara Criminal, o Juizado Especial Criminal declinou a competência (cf. mov. 155.1).

Após redistribuição e manifestação do Ministério Público, foi determinada a separação do feito dos autos de inquérito policial em trâmite neste juízo e sua remessa ao 13º Juizado Especial do Foro Central desta Comarca (cf. movs. 170.1 e 173.1).

A denúncia foi recebida em 7 de dezembro de 2021 (cf. mov. 209.1), durante audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida uma testemunha de acusação (cf. movs. 209.2).

Após manifestação da defesa (cf. mov. 209.1) e do Ministério Público (cf. mov. 217.1), o 13º Juizado Especial do Foro Central desta Comarca suscitou conflito de competência (cf. mov. 220.1).

Julgado procedente o conflito, por unanimidade de votos, foi declarada a competência deste juízo para apreciar e julgar o feito (cf. mov. 232.1).

Ratificado o recebimento da denúncia (cf. mov. 252.1), foi designada audiência de instrução e julgamento.

O réu opôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão de mov. 252.1 foi omissa em relação ao pedido de reunião dos processos (cf. mov. 259.1).

Os embargos foram acolhidos; porém, o pedido da defesa foi indeferido, porquanto, conforme manifestação ministerial de mov. 249.1, não fora oferecida denúncia nos autos n. 0021794-22.2020.8.16.0013 até aquele momento, de forma que os feitos se encontravam em fases distintas (cf. mov. 259.1).

Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas de acusação e cinco de defesa (cf. movs. 320.2 a 320.6, 363.2, 451.2 e 521.1). Em seguida, foi decretada a revelia do réu (cf. mov. 568.1).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Em alegações finais (cf. mov. 574.1), o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu pela prática do delito previsto pelo artigo 65, *caput*, da Lei Federal n. 9.605/98.

A defesa (cf. mov. 580.1) sustentou, preliminarmente, a nulidade da decisão que decretou a revelia. No mérito, pediu a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, decidido.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA DEFESA DO RÉU

Sem expor os motivos e qual o prejuízo suportado em seu direito de defesa, o defensor alegou ser nula a decisão que decretou a revelia do acusado.

Contudo, não socorre razão à defesa.

Analisando o feito, o réu insistiu na oitiva de uma testemunha, David William Eustachio, que, por não ter sido encontrada ou não ter comparecido, levou mais de um ano para ser ouvida.

O réu não foi localizado e notificado para comparecer à audiência designada para o dia 4/3/2024, apesar de ter sido procurado pelo oficial de justiça algumas vezes, em horários diversos (cf. mov. 477.1). O ato não se realizou, ademais, porque a defesa informou que recebeu atestado médico da testemunha David, declarando que ela necessitava de afastamento de suas atividades por 60 (sessenta) dias (cf. movs. 481.1 e 481.2).

Desse modo, foi redesignada, pela oitava vez, data para continuação da audiência (29/4/2024), advertindo-se a defesa de que o réu era figura pública, com plena ciência da existência do feito, de seus andamentos e com advogado constituído; portanto, caso o oficial de justiça não o localizasse, seria decretada a revelia, pois se trataria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

claramente de tentativa de causar morosidade ao processo, cujo crime apurado - pichação - é de rápido prazo prescricional (cf. movs. 484.1 e 485.1).

Contudo, novamente o réu deixou de ser notificado, porque não foi localizado no endereço indicado, tampouco contatou ou atendeu as ligações do oficial de justiça (cf. mov. 497.1). A defesa foi intimada e informou que o endereço do réu não havia mudado e ele foi notificado pessoalmente em 22/4/2024 para comparecer à audiência designada para o dia 29/4/2024, às 14h00min (cf. movs. 511.1 e 516.1).

Nesta data, pouco antes do ato processual, às 11h44min, a defesa apresentou pedido de adiamento do interrogatório, sob a justificativa de que o réu sofreu ameaça no Município de Paula de Freitas na quinta-feira (25/4/2024) e, por estar em local seguro, não poderia participar da audiência remotamente, inclusive porque, no horário do ato processual, estaria no Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (cf. movs. 518.1 a 518.6).

Desse modo, foi a testemunha David ouvida sem a presença do acusado e com a concordância da defesa, tendo sido designado o dia 10/5/2024, às 14h30min, para interrogatório do réu (cf. mov. 521.1-2).

Todavia, mais uma vez o oficial de justiça certificou que não notificou o réu, pois foi informado que ele estava viajando e retornaria no dia 11/5/2024 (cf. mov. 533.1). No dia em que seria interrogado, às 10h56min, a defesa comunicou que o réu se encontrava em viagem ao Município de Aracaju/SE, em razão de sua agenda de Deputado Estadual do Estado do Paraná e de compromissos junto à Central Única dos Trabalhadores - CUT/SE, entre os dias 9/05/2024 e 10/05/2024 (cf. mov. 537.2-3).

Este juízo consignou que a programação política no período da tarde do dia 10 de maio teria início às 16h00min, conforme ofício juntado no mov. 537.2 - o que possibilitaria a participação do réu no ato por videoconferência; porém, considerando que ele não foi notificado, redesignou a audiência novamente para o dia 17/5/2024, às 14h30min (cf. mov. 539.1).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Houve tentativa de comunicação pessoal por meio eletrônico e de notificação do réu pelo oficial de justiça, mas ambas foram infrutíferas (cf. movs. 544.1 e 549.1).

Na decisão de mov. 551.1, foi observado que houve sucessivas tentativas de notificação e o réu, aparentemente, estava dificultando a realização do interrogatório, valendo-se, a princípio, de tal estratégia para postergar o término do feito e forçar a prescrição da pretensão punitiva. Tratava-se de deputado estadual, pessoa instruída, ciente da existência do feito e com advogado constituído, e que facilmente poderia ingressar ao ato por videoconferência em qualquer lugar do Brasil e do mundo, mesmo em caso de reuniões ou compromissos de trabalho; porém, mais uma vez, para evitar cerceamento de defesa, designou, pela derradeira vez, o interrogatório do réu para o dia 7/6/2024, às 14h30min.

Finalmente foi o réu notificado da data da audiência (cf. mov. 564.1). Todavia, no dia 7/6/2024, às 12h57min, a defesa informou novamente que o réu viajaria a trabalho e requereu a redesignação do ato (cf. mov. 566.1).

O pedido de adiamento, contudo, foi indeferido, tendo sido decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Isso porque o acusado foi devidamente notificado para comparecer ao seu interrogatório - que inclusive poderia ser realizado de qualquer lugar, pois dar-se-ia por videoconferência (cf. mov. 568.1).

Nesse cenário, não havia motivo para adiamento do ato nos termos requeridos pela defesa. Ademais, não se pode dizer que a revelia foi decretada de maneira prematura. Apesar das dificuldades e dos sucessivos pedidos de adiamento do ato processual, o réu foi devidamente notificado para comparecer ao seu interrogatório e se recusou a responder o chamamento judicial.

A situação dos autos configurou, portanto, a hipótese prevista no artigo 367 do Código de Processo Penal: "*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.*"



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Neste sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. REVELIA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. "1. Para além da consideração de que todo réu deve ser ouvido acerca das acusações que lhe são irrogadas, em obséquio às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, tal premissa, indubidousamente, fica mitigada diante da circunstância de ser ele revel, eis que prepondera, em casos tais, o interesse social em ver a solução da demanda, que não chegaria a cabo diante da recusa do agente em responder ao chamamento judicial.

2. Sendo o magistrado o real destinatário das provas processuais, cabendo-lhe, pois, em entendendo necessário, determinar a realização de quaisquer outras, a qualquer tempo, inclusive em sede de recurso apelativo, não há falar em constrangimento por ausência de interrogatório do réu revel." (RHC nº 11.658/SP, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

2. Ordem denegada. (STJ. HC 23908/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 06/02/2006, p. 322) [grifo nosso]

Ainda de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 565 do Código de Processo Penal, "*nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha ocorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*" (EDcl no AgRg no HC n. 698.004/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Ademais, como visto inicialmente, não expôs os motivos ou demonstrou a defesa o prejuízo concreto do não comparecimento do réu, sem o qual não pode haver reconhecimento de nulidade.

Isso em razão de o sistema das nulidades ser norteado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, pelo princípio *pas de nullité sans grief*, o qual prevê que as formas processuais descumpridas devem ser invalidadas apenas quando verificado o prejuízo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso similar ao dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES COM CORRUPÇÃO DE MENORES. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, a Corte estadual asseverou que o réu efetivamente tomou ciência da data designada para a audiência com 4 meses de antecedência, e reside a aproximadamente 31 quilômetros da Comarca em que tramitou o processo criminal; no entanto, sem apresentar qualquer justificativa, deixou de comparecer em juízo. No contexto, concluiu que não há se falar, portanto, em falta de tempo hábil ou na ocorrência de gravame incomum a inviabilizar a presença do réu solto.

2. O Tribunal local ao afastar a alegação de nulidade destacou que o recorrente não expôs qual o prejuízo suportado em seu direito de defesa. No ponto, o acórdão alinha-se com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal*.

3. Com efeito, a parte agravante não logrou demonstrar o prejuízo concreto decorrente do não comparecimento do réu, devidamente intimado, à audiência de interrogatório; sendo pertinente esclarecer que a Defensoria Pública foi devidamente nomeada para o patrocínio da defesa, com a estrita observância do princípio constitucional da ampla defesa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.034.127/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) [grifo nosso]

Nessas circunstâncias - réu devidamente notificado que não atendeu ao chamado judicial - não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que teria o direito de ser inquirido.

Afastase, pois, a preliminar arguida pela defesa do réu em alegações finais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1.2. MÉRITO

A pretensão punitiva merece guarida.

A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (cf. movs. 1.1 e 1.2), pelo relatório de vistoria (cf. mov. 1.7), pelas filmagens do supermercado (cf. mov. 1.8), pelas imagens extraídas dos autos n. 0000467-84.2021.8.16.0013 (cf. mov. 519.1) e pela prova oral colhida nos autos.

Cumpre ressaltar que as provas produzidas na fase policial possuem pleno valor probatório e são aptas a embasar uma condenação, desde que confirmadas em juízo, observando-se o contraditório e a ampla defesa. Foi o que se constatou no caso em tela, em que a robusta prova obtida na fase policial, ainda no calor dos fatos, foi corroborada pelo conjunto probatório produzido em juízo. A jurisprudência nacional confirma o afirmado supra:

"A prova policial só deve ser desprezada, afastada, como elemento válido e aceitável de convicção, quando totalmente ausente prova judicial confirmatória ou quando desmentida, contrariada ou nulificada pelos elementos probantes colhidos em juízo através de regular instrução. *Havendo, porém, prova produzida no contraditório, ainda que menos consistente, pode e deve aquela ser considerada e chamada para, em conjunto com esta, compor quadro probante suficientemente nítido e preciso*" (TJRS, RJTJERGS 150/143-4). [grifo nosso]

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre o réu.

A testemunha de acusação Rui Ferreira Casa relatou, em sua primeira oitiva, ser gerente de operação do Supermercado Carrefour Parolin, das 14h às 22h, e, apesar de não ter presenciado a manifestação popular, viu as imagens das câmeras de segurança que flagraram o réu pichando um toldo. Depois acompanhou o gerente de prevenção, Miguel, responsável pela segurança e pelo patrimônio da loja, quando foi registrar o boletim de ocorrência, mas acreditava que foi arrolado como testemunha por ser o gerente de operações. Não foi possível





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

observar com clareza as frases e palavras pichadas, pois foram lavadas ou pintadas. Não soube que áreas foram lavadas ou pintadas e observou apenas resíduos de tinta no chão da entrada da loja. Não soube qual foi o comportamento do Carrefour em relação ao episódio que motivou a manifestação (cf. mov. 209.2).

Em sua segunda oitiva, Rui contou novamente que não estava no supermercado, mas viu filmagens de cerca de duzentas pessoas protestando contra o racismo, além de algumas pichando paredes, muros e *outdoors*, no chão da entrada e no bicicletário da loja. De acordo com ele, as portas do estabelecimento foram fechadas e os clientes foram liberados após o término do protesto. O réu participou das manifestações e pichou um toldo usado para guardar carrinhos e poderia ser visto da rua e do estacionamento. As pichações já tinham sido lavadas ou pintadas quando a polícia foi ao supermercado. Não soube se foi necessário consertar algo. O depoente chegou às 14h, encontrou o estabelecimento fechado e as pessoas saindo. O local já estava sendo pintado e limpo; por isso, nada viu escrito claramente (cf. mov. 320.2).

A testemunha de acusação José Neuraldo Lago informou que a loja foi fechada na sexta-feira e, no sábado, cerca de 300 (trezentos) manifestantes tentaram entrar no Supermercado Carrefour, mas não conseguiram, porque os seguranças fecharam as portas. Como eles atearam fogo no lado de fora, precisou jogar dispensar a comida preparada, pois ela foi atingida pela fumaça dos extintores e pelo cheiro de querosene e de álcool. Era proprietário de um *buffet*, logo na entrada, que permaneceu fechado até a chegada da polícia, o que causou prejuízo de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Não soube o motivo do protesto e viu as pichações que não se recordava quais eram depois que os manifestantes foram embora. Soube que um indivíduo com cabelo armado e grande foi identificado, mas não o conhecia. Todos ficaram com medo, porque os manifestantes jogaram um produto que pegou fogo. A sorte era que os responsáveis estavam preparados e conseguiram apagá-lo. Saiu do mercado por volta das 15h, após ter lavado sua loja. Viu a câmera da frente pichada e parte da entrada, mas não viu muros pichados. Os próprios funcionários do mercado limparam as pichações (cf. mov. 340.4).

O investigador de polícia Fabrício André de Souza Meyer declarou que foi ao Supermercado Carrefour no dia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

seguinte ao dos fatos. Houve uma manifestação por fato ocorrido em Porto Alegre/RS, mas o local já tinha recebido pintura por cima do que tinha sido pichado. Mesmo assim, era possível ver vestígios de tinta. Pediu que as imagens das câmeras de monitoramento fossem encaminhadas à delegacia para identificar os autores das pichações. Ao vê-las, reconheceu o réu e viu que ele estava participando das manifestações e das pichações. Estimava haver cerca de 500 (quinhentas) pessoas no local. O gerente comentou que uma espécie de coquetel molotov foi lançado em cima do forro, na parte frontal, que fazia frente à Avenida Marechal Floriano, mas, felizmente, não houve propagação. Não se recordava das palavras pichadas nas filmagens que viu e de ter ocorrido perícia. A manifestação ocorreu no sábado ou no domingo e foi ao supermercado na segunda-feira, sendo possível ver que o local fora lavado e pintado (cf. mov. 320.3).

A testemunha de defesa Esteffany Fabíola Ribeiro Meireles informou que participou das manifestações contra o assassinato de uma pessoa negra no Carrefour. Segundo ela, não se tratou de ato isolado, pois outros protestos ocorreram ao longo da semana, em outros lugares. O Supermercado Carrefour do Parolin era grande; por isso, os manifestantes se espalharam. Não estava próxima da entrada no momento em que as pichações foram feitas, mas as viu posteriormente. A polícia estava perto, o que gerou apreensão. Foi utilizada tinta spray e conhecia o lugar onde Renato foi acusado de pichar, pois trabalhou no Carrefour. Tratava-se da rampa de acesso ao estacionamento e era possível ver o local pela porta da frente, perto da Avenida Marechal Floriano. A mobilização foi tranquila e os clientes não foram perturbados. A intenção era ser ouvido e levar as pessoas à rua, de maneira organizada. Foi isso que os manifestantes se propuseram e fizeram (cf. mov. 320.5).

A testemunha de defesa Suzete Zaira dos Santos também declarou que participou das manifestações e defendeu que não se tratou de uma pichação, mas de um recado visando a preservação da vida. Outras pessoas fizeram a pichação se o réu não tivesse feito. As manifestações ocorreram devido ao espancamento de um rapaz no Carrefour e a banalização da morte por um funcionário do mercado, em que a única providência tomada foi cercar seu corpo com guarda-sóis. Os manifestantes foram ao local pacificamente, para defender a preservação da vida em todos os lugares. Pessoas de todas as áreas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

participaram e o ato foi acompanhado pela polícia o tempo todo. Viu o recado depois que estava lá. Era algo como '*a falta de justiça em um lugar afeta a justiça nos outros lugares*'. Ouviu dizer que o autor do recado foi o réu, mas se a lata de spray estivesse em sua mão também teria feito a pichação. O máximo de desordem que ocorreu foi quando começaram a fechar a avenida com os carrinhos do supermercado, mas Renato não estava com os manifestantes neste momento. As viaturas chegaram, os policiais pediram que a via fosse liberada e foram obedecidos (cf. mov. 320.6).

A testemunha de defesa Carlos Alberto Alves de Souza explicou que acompanhou a manifestação pacífica que ocorreu no dia dos fatos e envovia a comunidade negra pela Internet. Tratava-se de protesto contra o racismo e o assassinato de um cliente do mercado. Renato era um dos manifestantes que pedia justiça. O evento foi convocado pela comunidade negra, por um conjunto de pessoas que decidiram protestar. Não havia um líder em específico. Era um ato político contra o racismo e buscava mudança nas práticas do Carrefour (cf. mov. 363.2).

A testemunha de defesa Mariana Santos Viticovisk relatou que participou da manifestação que ocorreu no dia 21 de novembro de 2020. Era, segundo ela, o segundo protesto contra o assassinato de João Alberto em um Supermercado Carrefour no Rio Grande do Sul, que ocorreu no estacionamento, pela manhã, e se estendeu até o começo da tarde. Ela e seu irmão de 10 anos de idade chegaram por volta das 10h. Havia cerca de 100 (cem) pessoas na manifestação. Como as portas do mercado estavam fechadas, os manifestantes entenderam que não fazia mais sentido ficarem ali, discursando e conversando. Por isso, direcionaram-se ao estacionamento do subsolo, área que ainda estava aberta, para informar as pessoas que estavam no mercado sobre o ocorrido. Quando estavam finalizando a manifestação, presenciou o réu escrever na parte do acesso do estacionamento superior uma frase de Martin Luther King: '*A injustiça praticada em qualquer lugar é uma injustiça (...), é uma ameaça à justiça em todos os lugares*', algo assim. Era época de pandemia, mas Renato não usava nenhum equipamento de proteção individual. Acreditava que o spray usado não tinha nenhum componente que ameacasse a vida. Não participava organicamente de movimentos negros ou políticos. O mercado era o mais próximo de sua residência. Costumava passar de bicicleta por ele e, na outra semana, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

viu nenhum indício de escrita ou algo parecido. Em razão das manifestações em diversos supermercados pelo Brasil, o Carrefour afirmou que não ajuizaria processos contra os manifestantes. Também foi amplamente divulgado que ele financiaria organizações que combatiam o racismo com valores superiores a oitenta milhões. O intuito da frase pichada não era vandalizar, mas deixar registrada manifestação em favor da vida negra (cf. mov. 451.2).

Por derradeiro, relatou a testemunha de defesa David William Eustachi que ele e o réu foram protestar contra a morte de um homem negro no estacionamento do supermercado Carrefour no Rio Grande do Sul e foi usada uma tinta de cabelo solúvel e atóxica nas pichações. Houve, segundo ele, outros tipos de manifestação e frases escritas nas paredes do estabelecimento e a frase - "A injustiça praticada em qualquer lugar é uma injustiça em qualquer lugar do mundo" - era do líder negro Martin Luther King. Ao final, disse se perguntar como a sociedade poderia se preocupar mais com o preconceito do que com a vida de uma pessoa (cf. mov. 521.2).

O acusado, por sua vez, não foi ouvido em juízo, tendo sido decretada sua revelia (cf. mov. 568.1).

Sendo assim, constatou-se que a prova oral foi apta em apontar a prática do crime de pichação imputado ao acusado.

Não há dúvidas de que o réu pichou a edificação localizada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, n. 3.031, Bairro Rebouças, Curitiba/PR com os dizeres: 'a injustiça praticada em qualquer lugar', utilizando-se para tanto de tinta spray.

Além do depoimento das testemunhas de acusação e de algumas das testemunhas arroladas pela própria defesa, há filmagens do réu pichando e distribuindo latas de spray aos manifestantes (cf. mov. 1.8) e de reportagens do fato criminoso, juntadas nos autos n. 0000467-84.2021.8.16.0013, em apenso, tendo algumas delas sido juntadas no mov. 519.1 destes autos pelo Ministério Público e outra sido mencionada pela defesa:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

TRIBUNA

CONTRA O RACISMO

Recém eleito, vereador de Curitiba é flagrado pichando toldo de mercado em protesto

por Gustavo Marques

23/11/2020 16:00 - Atualizado: 24/11/2020 16:00

Foto: Reprodução/Facebook

Caarapó News

PUBLICIDADE

VANDALISMO

Vereador eleito pelo PT tem imagem viralizada após pichar propriedade particular em Curitiba

uma foto do vereador viralizou neste final de semana, onde ele aparece pichando um toldo no supermercado

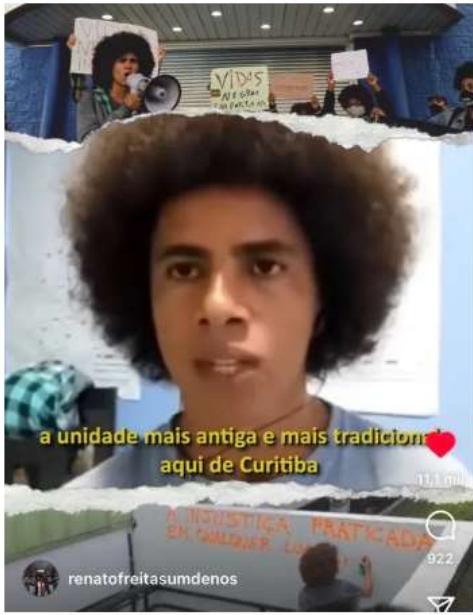
23/11/2020 16:36:00 | XV CURITIBA

O réu foi fotografado no momento em que pichava a frase *'a injustiça praticada em qualquer lugar ...'* na escada que dá acesso ao estacionamento do subsolo e nas matérias jornalísticas admite que escreveu a frase:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA



1

Também há imagem do réu pichando a palavra *racist* no toldo do estabelecimento (cf. mov. 519.1). Confirase:



Não houve autorização do Supermercado Carrefour para tal ato - considerando que a pichação foi feita durante protesto contra agressões, por parte de seguranças de uma empresa prestadora de serviços, sofridas por um homem negro, João Alberto Silveira Freitas, que foi a óbito, em uma unidade da rede, em Porto Alegre/RS.

¹ Cf. mov. 580.1: <https://redelume.com.br/2023/03/16/carrefour-processarenato-freitas-por-pichacao-em-protesto-antirracista/>





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Afirmou a defesa que a ausência de perícia não pode ser superada por prova testemunhal.

O crime de pichação, de fato, deixa vestígios, o que, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, torna indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto.

Contudo, de acordo com entendimento jurisprudencial citado pela própria defesa, desde que a perícia não possa ser realizada, caso em que deve ser justificada a ausência do laudo, pode o exame ser suprido por outros meios de prova.

No caso em tela, como visto acima, há mais do que os relatos consistentes de testemunhas, inclusive das arroladas pela defesa, pois consta nos autos filmagens da manifestação juntadas no mov. 1.8 e fotografias do réu no momento em que ele pichava os dizeres: '*a injustiça praticada em qualquer lugar*', utilizando-se para tanto de tinta spray (cf. mov. 519.1).

Foi o exame, portanto, suprido por outros meios de prova, testemunhal e documental, porque os vestígios já tinham desaparecido quase que completamente; o supermercado necessitou pintar e limpar imediatamente as áreas pichadas, a fim de garantir a continuidade de suas atividades em ambiente livre de pichações. Não haveria possibilidade, pois, de esperar que o expert comparecesse ao lugar do delito para elaborar o laudo pericial. Aliás, os fatos ocorreram em 21 de novembro de 2020 (sábado), mas a vistoria (cf. mov. 1.7) foi feita somente no dia 24 (terça-feira). A ausência do laudo encontra-se, portanto, devidamente justificada.

Evidente também a presença dos elementos caracterizadores do delito previsto no artigo 65 da Lei Federal n. 9.605/98. O réu promoveu a pichação de edificação e agiu com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito.

Com efeito, não se pode falar em ausência de tipicidade objetiva pela inexistência de tinta apta a pichar, no sentido de grudar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Note-se que, sem a ação dos funcionários do próprio supermercado - que não só lavaram como pintaram as áreas pichadas - a frase escrita pelo réu continuaria a existir.

As fotografias de mov. 519.1 deste feito e de mov. 1.2 dos autos n. 0000467-84.2021.8.16.0013 demonstram que a tinta spray usada pelo réu aderiu à parede.

Tem-se, ainda, que o réu foi filmado com uma lata de spray na mão, comumente usada em pichações, sendo possível identificar a marca e a cor (Tinta Spray NOU Laranja Bahia)².

E diversamente do que sustentou a defesa, não usou o réu tinta de cabelo solúvel e atóxica:



Tinta Spray NOU Laranja Bahia
400ml

R\$ 24,00

Comprar

Ademais, o local pichado - uma parede na escada que dá acesso ao estacionamento do subsolo, conforme filmagens das câmeras de segurança, ao lado da entrada principal e que podia ser vista pelos clientes que acessavam o local - fazia parte de edificação pertencente ao Supermercado Carrefour.

O tipo objetivo do artigo 65 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê como criminosa a conduta de "pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano". Basta,

² <https://www.wallsgeneralstore.com.br/nou-colors>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

portanto, escrever, rabiscar com tinta ou outra substância, sendo desnecessário o propósito específico de deteriorar a superfície atingida. O bem jurídico tutelado pelo *caput* do referido dispositivo é a integridade estética do patrimônio público ou particular, ao passo que o do parágrafo primeiro tutela o patrimônio cultural.

Indiscutível na hipótese analisada a vontade livre e consciente do réu quando escreveu uma frase em edificação pertencente ao Supermercado Carrefour, pouco importando que estivesse ele participando de manifestação antirracista decorrente de ato que resultou na morte de João Alberto Silveira Freitas e que os escritos fossem vistos apenas pelos clientes do estabelecimento. O fato de a pichação ser habitualmente usada como forma de protesto não obstou a criminalização da conduta, sendo comum a condenação em casos semelhantes.

Cite-se, a título de exemplo, episódio em que houve condenação de indivíduo que realizou pintura por meio da técnica do estêncil em um muro do Largo da Ordem como forma de protesto contra o governador da época:

APELAÇÃO CRIME - PICHAGÃO (ART. 65 DA LEI 9605/98) - PROCEDÊNCIA. APELO DO ACUSADO - PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. O delito em questão caracteriza-se pelo ato de pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, sendo que o § 2º do referido artigo retira a tipicidade do mesmo caso exista prévia anuência do proprietário do imóvel (se particular) ou de autorização do órgão competente (se público). E, como no caso o acusado não logrou comprovar que possuísse autorização do proprietário do imóvel ou mesmo da Prefeitura para realização da pintura, verifica-se a tipicidade de sua conduta, eis que o mesmo admite em seu depoimento que realizou a pintura por meio da técnica do estêncil na parede como forma de protesto. Apelação Crime nº 1.530.433-92 (TJPR - 2ª Câmara Criminal - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - União - J. 11.08.2016) [grifo nosso]

O fato de o Carrefour ter reconhecido a legitimidade dos protestos e ter assinado Termo de Reajustamento de Conduta em relação à morte de João Alberto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Silveira Freitas (cf. movs. 131.2 e 131.3) não legitima os excessos cometidos pelos indivíduos que deles participaram. Tanto é verdade que funcionário do supermercado, a par do reconhecimento, registrou boletim de ocorrência em decorrência das pichações e dos danos causados pela depredação (cf. mov. 1.1).

Não se pode ampliar o alcance do reconhecimento da legitimidade dos protestos, pois, embora assegurada a liberdade de manifestação como garantia fundamental, não é ela absoluta, devendo atender ao quanto estabelecido no artigo 5º, incisos IV, XVI e XVII, e no artigo 220, ambos da Constituição da República, a fim de que o seu exercício não afete outros direitos e liberdades, de modo a assegurar a concomitante fruição dos direitos e garantias individuais e coletivas.

Assim como é protegida a liberdade de expressão, exercida no caso em tela mediante manifestação popular, também é certo que, constatando-se dano ao meio ambiente, mediante violação da integridade estética de patrimônio, no caso o particular, como ocorre com a pichação, deve-se invocar a tutela da lei cível e penal para coibir o excesso no exercício de tal direito.

Nesse sentido a jurisprudência citada pelo Ministério Público em suas alegações finais:

"Por outro lado, não há que se falar na exclusão do crime, sendo completamente absurda a alegação de que o réu agiu no exercício de seu direito de liberdade de expressão, pois é cediço que a pichação é crime e não forma de manifestação, bem como que pouco importa a justificativa que se apresente para tal exteriorização, a qual é responsável por enxovalhar cenários de cidades brasileiras e causar enormes prejuízos a proprietários e ao Estado." (Apelação n. 1.530.433-92 - TJPR - 2ª Câmara Criminal - AC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - Unânime - J. 11.08.2016). [grifo nosso]

A proteção do meio ambiente está na categoria de interesse difuso e ultrapassa, portanto, a esfera de um único indivíduo (Carrefour), que dele não pode dispor. Não é caso, portanto, de ausência de tipicidade material por inexistência de lesão digna da tutela penal ou pela aceitação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

social. Essa é a razão inclusive porque não se aplica o princípio da insignificância ao caso analisado. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PICHACÃO. ARTIGO 65 DA LEI N° 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ACUSADO ABORDADO EM POSSE DE ARTEFATOS DE PICHACÃO. VÍDEO DA OCORRÊNCIA. IMAGEM DO ACUSADO NA MARQUISE. DEPOIMENTOS CONVERGENTES. **PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.** SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0014564-67.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS GISELE LARA RIBEIRO - J. 24.11.2023) [grifo nosso]

Sendo assim, muito embora tenha a defesa sustentado a absolvição do réu pela ausência de materialidade e de tipicidade, não há nos autos qualquer prova capaz de suscitar dúvida.

Observou-se, por fim, que o réu possuía plenas condições de compreender o caráter criminoso de sua conduta, podendo determinar-se de acordo com tal entendimento, de forma que conhecia a ilicitude do fato praticado, dele se exigindo atitude diversa.

2. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR pela prática do delito previsto pelo artigo 65, *caput*, da Lei Federal n. 9.605/98.

Condeno o acusado, também, ao pagamento das custas processuais.

Observe-se a fixação da pena a seguir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

A **culpabilidade** da conduta do réu não se demonstrou agravada, estando em consonância com o esperado pelo tipo penal; o condenado não possui maus **antecedentes**, considerando-se tecnicamente como tais toda condenação anterior transitada em julgado e que não importe em reincidência, esta avaliada na segunda fase da fixação da pena; não há elementos nos autos capazes de conferir subsídios para a análise da **conduta social** e da **personalidade** do réu; o **motivo** do crime é o esperado para delitos como o em tela, qual seja, conspurcar edificação ou monumento urbano; as **circunstâncias** não se distanciaram da normalidade; as **consequências** do crime praticado pelo condenado não foram graves; o **comportamento da vítima** não influiu na prática delituosa do réu, não podendo ser utilizado como critério para aumentar ou diminuir a pena-base.

Tendo em vista o exposto supra, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, de sorte que fixo a sanção penal em **3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, a ser cumprida em **regime aberto**, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'c', do Código Penal.

Deve o réu, além das condições a serem fixadas a seguir, se recolher em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga, porquanto não pode arcar com os ônus da ineficiência do Estado, o qual não providenciou a construção das Casas do Albergado. Sendo assim, passo a fixar as condições do regime aberto, devendo o condenado

- permanecer em sua residência durante o repouso e nos dias de folga;
- realizar atividade laboral no período compreendido entre 5h00min e 22h00min;
- não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial e
- comparecer mensalmente ao juízo, para informar e justificar as suas atividades.

Levando-se em conta a situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, *caput*, do Código Penal, fixo o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

valor do dia-multa em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, quantia esta que deverá ser atualizada, quando da execução, pelos índices de correção monetária vigentes (cf. artigo 49, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal).

Outrossim, verifico ser possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na medida em que o condenado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal.

Desse modo, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 1 (um) ano, substituo-a por uma restritiva de direito, sendo ela a **prestaçāo de serviços à comunidade**. Deve o condenado praticar tarefas gratuitas em entidade a ser fixada em audiência admonitória, as quais serão cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Faculta-se o cumprimento na forma do parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal.

2.1. DA DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

Tendo em vista que o réu foi condenado por crime de que se livrou solto, desnecessária a decretação de prisão preventiva.

Expeçam-se ofícios a todos os juízos em que o condenado responde ação penal ou cumpre pena, comunicando-os a respeito desta condenação.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Após o trânsito em julgado, devem ser adotadas as seguintes providências:

- expeça-se guia de execução, remetendo-a à Vara de Execuções Penais;
- remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo da pena de multa e das despesas processuais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

- notifique-se o condenado para o pagamento da pena de multa, em 10 (dez) dias - ou por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se necessário -, sob pena de execução na forma do artigo 51 do Código Penal; não recolhida a multa no prazo determinado na guia, deverá ser emitida a "certidão da sentença" ao FUPEN, possibilitando a execução do título judicial;
- notifique-se o condenado para o pagamento das despesas processuais, em 10 (dez) dias - ou por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se necessário -, sob pena de execução forçada e penhora;
- comunique-se o Distribuidor, o Instituto de Identificação do Paraná, a Delegacia Policial de origem e o juízo eleitoral desta Comarca.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024

César Maranhão de Loyola Furtado
Juiz de Direito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 60/2024 - 1004717 - CONETICA

Em 02 de agosto de 2024.

1 – Em resumo, trata-se de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar destinada ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, pelo **DEPUTADO TITO BARICELLO (União) em face do DEPUTADO RENATO FREITAS (PT)**, “... *pela prática de atos incompatíveis com exercício do mandato parlamentar, especialmente pela violação do inciso V, do art. 111 do Regimento Interno desta Casa de Leis. ...*”, havendo juntada de cópia da sentença judicial, datada de 23/07/2024, do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, fundamentando-se pelo fato de condenação criminal em sentença transitada em julgado, entendendo o Requerente, afronta o art. 111, inciso V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ou seja, perda de mandato do Dep. Renato Freitas, conforme mencionada Representação;

2 – Visando regular o trâmite do presente protocolado, originado pela mencionada Representação, embora já se encontre dirigida à Presidência da ALEP e disponibilizada a este Conselho de Ética e à Corregedoria Parlamentar, no entanto, conforme art. 282 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cc. Art. 59, § 1º da Constituição Estadual do Paraná, **portanto, o presente protocolado encaminhe-se à MESA EXECUTIVA da ALEP para os fins.**

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 02/08/2024, às 09:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1004717** e o código CRC **9493D49F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 4/2025 - 1096856 - DL

Em 17 de janeiro de 2025.

Considerando a deliberação da Mesa Executiva, realizada em 15 de janeiro de 2025, conforme registrado na Ata da Reunião SEI nº 00383-75.2025 (1096855), encaminhe-se o presente expediente ao Representado e ao Representante para ciência, bem como à Secretaria-Geral da Presidência, para análise e posterior arquivamento.

DYLLIARDI ALESSI

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 17/01/2025, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1096856** e o código CRC **9D42765B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATA

ATA DE REUNIÃO DA MESA EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Aos quinze dias do mês de janeiro de 2025, na sala de reuniões da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reuniu-se a Mesa Executiva, composta pelo Presidente Ademar Traiano, pelo 1º Secretário Alexandre Curi, pela 2ª Secretária Maria Victoria, pelo 2º Vice-Presidente Ney Leprevost, pela 3ª Vice-Presidente Cristina Silvestri, pelo 3º Secretário Goura, pelo 4º Secretário Alexandre Amaro e pelo 5º Secretário Doutor Antenor, com o objetivo de deliberar sobre os itens da pauta previamente estabelecida:

1. **Processo SEI nº 09306-14.2022:** A Mesa Executiva deliberou, por unanimidade, pelo arquivamento do processo, em razão dos fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral da Assembleia.
2. **Processo SEI nº 08061-61.2024:** A Mesa analisou a representação disciplinar, destacando que existem pedidos alternativos à pena de cassação, devendo o Conselho de Ética analisar a matéria. Dessa forma, decidiu-se, por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao referido Conselho.
3. **Processo SEI nº 08005-21.2024:** Assim como no item anterior, a representação disciplinar apresenta pedidos alternativos à pena de cassação, necessitando de análise pelo Conselho de Ética. A Mesa decidiu, por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao referido Conselho.
4. **Processo SEI nº 11580-11.2024:** Trata-se de uma representação disciplinar que afirma que o Representado teria sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado. Entretanto, a assessoria da Mesa informou que, após consulta ao processo, não existe trânsito em julgado de sentença condenatória. Dessa forma, a representação foi considerada inepta e carece de justa causa para prosseguimento. Por unanimidade, a Mesa decidiu pelo arquivamento da representação.
5. **Processo SEI nº 18551-71.2024:** A representação foi encaminhada por e-mail sem a identificação do remetente. Com base no § 1º do art. 285 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, que estabelece que não serão recebidas denúncias anônimas, a Mesa decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento da representação.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Ademar Traiano declarou o encerramento da reunião. A presente ata foi lida, aprovada e assinada pelos membros presentes.

Ademar Luiz Traiano

Presidente

Alexandre Curi

1º Secretário

Maria Victoria

2ª Secretária

Ney Leprevost

2º Vice-Presidente

Cristina Silvestri

3ª Vice-Presidente

Goura

3º Secretário

Alexandre Amaro

4º Secretário

Doutor Antenor

5º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 15/01/2025, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ney Leprevost Neto, Deputado Estadual - 2º Vice-Presidente**, em 15/01/2025, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 15/01/2025, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputado Estadual - 3º Vice-Presidente**, em 15/01/2025, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antenor Gomes de Lima, Deputado Estadual - 5º Secretário**, em 15/01/2025, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 15/01/2025, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual - 3º Secretário**, em 15/01/2025, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual - 4º Secretário**, em 16/01/2025, às 00:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1096147** e o código CRC **4012AEFB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1/2025 - 1096553 - DL

Em 16 de janeiro de 2025.

Encaminhe-se à unidade DL/Diário para publicação em Diário Oficial.

assinado eletronicamente
Rafael Cardoso
Matrícula nº 3020374



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Lennon Cardoso, Analista Legislativo - Advogado**, em 16/01/2025, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1096553** e o código CRC **4E372505**.

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

ATA DE REUNIÃO DA MESA EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Aos quinze dias do mês de janeiro de 2025, na sala de reuniões da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reuniu-se a Mesa Executiva, composta pelo Presidente Ademar Traiano, pelo 1º Secretário Alexandre Curi, pela 2ª Secretária Maria Victoria, pelo 2º Vice-Presidente Ney Leprevost, pela 3ª Vice-Presidente Cristina Silvestri, pelo 3º Secretário Goura, pelo 4º Secretário Alexandre Amaro e pelo 5º Secretário Doutor Antenor, com o objetivo de deliberar sobre os itens da pauta previamente estabelecida:

1. **Processo SEI nº 09306-14.2022:** A Mesa Executiva deliberou, por unanimidade, pelo arquivamento do processo, em razão dos fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral da Assembleia.
2. **Processo SEI nº 08061-61.2024:** A Mesa analisou a representação disciplinar, destacando que existem pedidos alternativos à pena de cassação, devendo o Conselho de Ética analisar a matéria. Dessa forma, decidiu-se, por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao referido Conselho.
3. **Processo SEI nº 08005-21.2024:** Assim como no item anterior, a representação disciplinar apresenta pedidos alternativos à pena de cassação, necessitando de análise pelo Conselho de Ética. A Mesa decidiu, por unanimidade, pelo encaminhamento do processo ao referido Conselho.
4. **Processo SEI nº 11580-11.2024:** Trata-se de uma representação disciplinar que afirma que o Representado teria sido condenado por crime, com sentença transitada em julgado. Entretanto, a assessoria da Mesa informou que, após consulta ao processo, não existe trânsito em julgado de sentença condenatória. Dessa forma, a representação foi considerada inepta e carece de justa causa para prosseguimento. Por unanimidade, a Mesa decidiu pelo arquivamento da representação.
5. **Processo SEI nº 18551-71.2024:** A representação foi encaminhada por e-mail sem a identificação do remetente. Com base no § 1º do art. 285 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, que estabelece que não serão recebidas denúncias anônimas, a Mesa decidiu, por unanimidade, pelo arquivamento da representação.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Ademar Traiano declarou o encerramento da reunião. A presente ata foi lida, aprovada e assinada pelos membros presentes.

Ademar Luiz Traiano
Presidente

Alexandre Curi
1º Secretário

Maria Victoria
2ª Secretária

Ney Leprevost
2º Vice-Presidente

Cristina Silvestri
3ª Vice-Presidente

Goura
3º Secretário

Alexandre Amaro
4º Secretário

Doutor Antenor
5º Secretário

4118/2025

Editais e Contratos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2024 PROTOCOLO N° 05083-54.2024

OBJETO: Contratação da empresa ARTE & RESTAURO, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para realização de restauro de 56 (cinquenta e seis) obras de arte do acervo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contemplando o transporte, seguro, molduras. A contratação se dará na prestação de serviços especializados em restauração de obras de arte, contemplando transporte, seguro, molduras conforme Termo de Referência.

CONTRATADO: RESTAURACAO & ARTE - CONSERVACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.061.111/0001-82.

VALOR GLOBAL: R\$ 235.514,43 (Duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: A inexigibilidade de licitação neste caso encontra respaldo na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso III e alínea g; Decreto

Estadual nº 10.086/2022, artigos. 148, 154 a 156, e no Ato da Comissão Executiva nº 1.826/2023.

Curitiba, 12 de Dezembro de 2024.

Ademar Luiz Traiano
Presidente

Alexandre Maranhão Khury
1º. Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ RATIFICAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade de licitação em favor do interessado abaixo relacionado, referente a empenho para contratação da empresa RESTAURACAO & ARTE - CONSERVACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA, CNPJ nº 09.061.111/0001-82, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Art.74. inciso III alínea g, Decreto Estadual nº 10.086/2022, artigos. 148, 154 a 156, e no Ato da Comissão Executiva nº 1.826/2023.

NÚMERO PROCESSO	NOME DO PROPONENTE	VALOR
05083-54.2024	RESTAURACAO & ARTE - CONSERVACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA	R\$ 235.514,43

Curitiba, 12 de Dezembro de 2024.

Ademar Luiz Traiano
Presidente

Alexandre Maranhão Khury
1º. Secretário

EXTRATO DO CONTRATO N° 028/2024 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 013/2024 PROTOCOLO N° 05083-54.2024

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP.

CONTRATADO: RESTAURACAO & ARTE - CONSERVACAO DE OBRAS DE ARTE LTDA

DO OBJETO: Contratação da empresa ARTE & RESTAURO, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para realização de restauro de 56 (cinquenta e seis) obras de arte do acervo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contemplando o transporte, seguro, molduras. A contratação se dará na prestação de serviços especializados em restauração de obras de arte, contemplando transporte, seguro, molduras conforme Termo de Referência.

VALOR: R\$ 235.514,43 (Duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e três centavos).

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: 16 de Janeiro de 2024.

OBS.: O Protocolo encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparéncia <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link “Compras e Licitações”.

EXTRATO DO CONTRATO N° 001/2025 PREGÃO ELETRÔNICO N° 022/2024 Compras.Gov PE N° 90017/2024 – UASG 930285 PROTOCOLO N° 15383-53.2024

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP.

CONTRATADO: ECO POLO ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 24.126.605/0001-91.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 2 (duas) unidades de guarda-corpos em chapa rígida de policarbonato 12mm de espessura e com estrutura em alumínio, respectivamente, nos 1º e 2º balcões (galerias) do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme as especificações, quantidades e demais condições constantes no Termo de Referência e demais documentos técnicos anexos ao presente procedimento.

VALOR: R\$ 639.949,40 (Seiscientos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: 15 de Janeiro de 2025.

OBS.: O protocolo encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparéncia <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/>, no link “Compras e Licitações”.

Diretoria de Apoio Técnico

Curitiba, 16 de Janeiro de 2025

4229/2025



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO N° 62/2024 - 1078500 - CONETICA

Em 04 de dezembro de 2024.

1 – Em resumo, trata-se de cópia de email encaminhado dia 27/11/24 pelo Remetente: M Mustermann – hrdhcomplaints@gmail.com para: deputadodelegadojacovos@gmail.com e contatodeputadodocarmo@gmail.com, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Ética, figurando como assunto: "*Representação contra o Deputado Renato de Freitas por possível infração ao decoro parlamentar*", o qual **solicita** avaliar uma publicação pelo Deputado Renato Freitas, apesar de posteriormente excluída, pois, contém elementos que pode configurar infração ao Decoro Parlamentar, além de disseminar preconceitos antissemitas, historicamente condenados.

No texto dessa publicação, que seguiu anexo ao email, ora cópia inclusa, contém termos que, segundo o Remetente, também entende que o mencionado Deputado com suas narrativas, adjetivações e forma textual sobre a comunidade judaica, trata-se de discurso não só apenas ofensivo, mas fomenta preconceitos já combatidos amplamente pela sociedade internacional.

Também, anexo ao email o Remetente encaminhou cópia de uma publicação no site da Folha de S. Paulo sobre matéria jornalística informando 25% dos judeus foram alvo de discriminação no trabalho, segundo uma pesquisa.

2 – Visando regular o trâmite do presente protocolado, originado pela mencionada Representação, face art. 282 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **portanto**, após registros de praxe, **o presente protocolado encaminhe-se à MESA EXECUTIVA da ALEP para os fins.**

**DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputada Estadual - Presidente do Conselho**, em 04/12/2024, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificando o código verificador **1078500** e o código CRC **BB3DFE69**.

18551-71.2024

1078500v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 3/2025 - 1096799 - DL

Em 17 de janeiro de 2025.

Considerando a deliberação da Mesa Executiva, realizada em 15 de janeiro de 2025, conforme registrado na Ata da Reunião SEI nº 00383-75.2025 (1096798), encaminhe-se o presente expediente ao Representado para ciência e à Secretaria-Geral da Presidência para análise e arquivamento.

DYLLIARDI ALESSI

Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 17/01/2025, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/> verificar informando o código verificador **1096799** e o código CRC **1309A7A5**.